



**ATA DA 1897ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
27 DE JUNHO DE 2012.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha  
6 Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio  
7 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio  
8 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, todos em gozo de  
9 férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a  
10 presença do Procurador Geral em exercício, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho -- em  
11 virtude da titular do *Parquet*, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, se encontrar em gozo  
12 de férias regulamentares -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à  
13 consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi  
14 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.  
15 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04234/11 e TC-04254/11**  
16 **(adiados para a sessão ordinária do dia 11/07/2012, com os interessados e seus**  
17 **representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira**  
18 **Porto; PROCESSO TC-02475/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2012, com**  
19 **o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**  
20 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-03142/11 – (retirado de pauta) –**  
21 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-02246/07 (adiado**  
22 **para a sessão ordinária do dia 04/07/2012, com o interessado e seu representante legal**  
23 **devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO**  
24 **TC-05061/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2012, com o interessado e**

1 seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
2 Viana. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra  
3 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, vou ser rápido, mas entendo  
4 que o assunto que trago tem uma certa gravidade. Tenho como testemunha o Advogado  
5 Marco Aurélio de Medeiros Villar, que havia ido ao meu Gabinete para entregar um  
6 Memorial quando estava conversando, por telefone, com o Procurador do DETRAN,  
7 como cidadão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto determinou a suspensão de uma  
8 Licitação do DETRAN, quando o próprio Departamento de Trânsito tentava fazer cobrar o  
9 registro fiduciário dos automóveis. O DETRAN recorreu e o nobre Conselheiro Fábio Túlio  
10 Filgueiras Nogueira trouxe a matéria para esta Corte que, por unanimidade, manteve a  
11 Medida Cautelar do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhando o voto do  
12 Relator. Para minha surpresa, um filho – e digo isto publicamente, não é por ser filho,  
13 porque se eu tivesse recebido esta denúncia de qualquer pessoa, teria tomado as  
14 mesmas providências que estou tomando – ao comprar um automóvel financiado, vem lá  
15 a exigência do DETRAN, de forma indireta, para que se faça o registro em Cartório. Fui  
16 aos arquivos do Tribunal de Contas e louve-se o trabalho extraordinário da d.ª  
17 Auditoria e a d.ª Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte,  
18 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhado pelos demais Conselheiros e por  
19 todos nós, que já me referi. O meu diálogo com o Procurador do DETRAN era da  
20 impossibilidade da exigência para se emplacar um carro e ele lançou a informação de  
21 que era uma questão de ordem econômica e que a exigência era das empresas. Mandei  
22 de presente para ele o contrato da Caixa Econômica Federal, que passo a ler o seu item  
23 9.4.4: “O(a) devedor(a), obriga-se a registrar o presente contrato junto ao Cartório de  
24 Títulos e Documentos - CTD, se assim o DETRAN local exigir”. Quando a d.ª Auditoria  
25 e a d.ª Procuradora-Geral fizeram o seu Relatório e o seu Parecer Ministerial, citaram  
26 como jurisprudência do Ministro Luiz Fux e da Ministra Laurita Vaz, que chega a taxar de  
27 odiosa imposição. Como cidadão, procurei também, no dia de ontem, o Procurador Geral  
28 de Justiça do Estado, Dr. Osvaldo Trigueiro do Valle Filho que, também, se  
29 comprometeu, juntamente com esta Corte, a fazer uma Inspeção urgente no DETRAN,  
30 porque isto é um dinheiro que está sendo exigido do cidadão, sem ele ter conhecimento.  
31 Então, Senhor Presidente, quero propor ao Tribunal Pleno uma Inspeção Especial e  
32 imediata no DETRAN, junto com o Ministério Público Comum, porque, já que vamos  
33 examinar a questão relacionada à gestão, o Ministério Público poderá examinar a  
34 questão pessoal do cidadão, que assim está procedendo, porque é um descumprimento

1 indireto, porque só se inicia o processo de emplacamento se trazer o registro em  
2 Cartório. Eu perguntei ao Procurador do DETRAN qual era o fundamento legal para não  
3 iniciar o emplacamento e ele me disse que não existia. Eu perguntei, também, como era  
4 que ele, respondendo por um órgão público, poderia exigir aquilo que não está previsto  
5 em lei e ele me respondeu que eu tinha razão, mas o problema era de ordem econômica.  
6 Eu perguntei se o Governador tinha conhecimento desse fato e ele me disse que tinha.  
7 Acho o assunto de extrema gravidade e -- como o Tribunal de Contas já se posicionou no  
8 passado e no presente em outros fatos que mereceram um posicionamento mais  
9 coercitivo, chegou a hora do DETRAN ser tratado de forma diferenciada por este  
10 Tribunal”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
11 Filho à consideração do Tribunal Pleno que, após ampla discussão acerca da matéria, a  
12 aprovou por unanimidade, decidindo que a Inspeção no DETRAN fosse realizada,  
13 juntamente com o Ministério Público do Estado, após o posicionamento desta Corte no  
14 processo de denúncia que seria apreciado na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, no  
15 dia 28/05/2012. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Tribunal  
16 Pleno, que a Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, com  
17 relatório a seu cargo, não poderia ser agendado para apreciação até o dia 22 de julho  
18 próximo, como previsto anteriormente, tendo em vista que Sua Excelência promoveu uma  
19 nova intimação ao responsável e ao seu representante legal, para apresentação de  
20 defesa, acerca dos novos cálculos efetuados quanto aos gastos referentes às ações e  
21 serviços públicos de saúde, atendendo cota da douta Procuradora-Geral do *Parquet*  
22 *Especial* junto a esta Corte de Contas. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
23 Lima usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Plenário: “Senhor Presidente,  
24 gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSOS ao Ministério Público do  
25 Estado da Paraíba, que me encaminhou as últimas Resoluções daquele colegiado, com  
26 quatro Instruções Normativas visando o aprimoramento do Sistema de Gestão daquele  
27 *Parquet*. A primeira Instrução Normativa, Resolução nº 01/2012, prevê que todos os  
28 materiais adquiridos deverão ser codificados e incluídos no Sistema Integrado de  
29 Controle de Estoque, constatação de todas as informações necessárias ao seu controle,  
30 bem como serão, obrigatoriamente, recebido por comissão de recebimento de materiais,  
31 já devidamente constituída através de Portaria própria. A segunda Instrução Normativa,  
32 Resolução 02/2012, prevê, de forma planejada, uma gestão de bens permanentes,  
33 enfatizando a importância dos critérios de manutenção e reposição dos bens imóveis já  
34 pertencentes ao patrimônio, bem como a responsabilização de gestão dos bens imóveis

1 pela Comissão Permanente de Patrimônio. A terceira Instrução Normativa, Resolução nº  
2 03/2012, tem como objetivo disciplinar a aquisição, alienação, locação, condução,  
3 utilização, manutenção, cessão e controle de veículos da frota oficial, obedecendo a  
4 legislação pertinente, relativa ao assunto em gestão de veículos oficiais da Administração  
5 Pública. E a quarta e última Instrução Normativa, Resolução 04/2012, acerca de editais  
6 de provimento de cargos em comissões – decisão pioneira daquele órgão – que a partir  
7 desta instrução normativa, os cargos de confiança, assessoria, coordenação, chefia ou de  
8 diretoria sejam preenchidos por meio de seleção após publicação de Edital, com o  
9 objetivo de valorizar a meritocracia e prestigiar o servidor efetivo do Ministério Público”. O  
10 Presidente submeteu o Voto de Aplausos proposto pelo Conselheiro Arthur Paredes  
11 Cunha Lima à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não  
12 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes  
13 informações ao Tribunal Pleno: “Inicialmente, gostaria de comunicar que determinei, no  
14 dia de ontem (26/06/2012), o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de  
15 Algodão de Jandaíra, por falta de remessa, à Câmara de Vereadores daquele município,  
16 dos balancetes dos meses de fevereiro e março de 2012, registrando que esta Prefeitura  
17 é recorrente neste tipo de comportamento. Comunico, também, que, na semana passada,  
18 estive ausente da sessão plenária, porque estar participando da Conferência das Nações  
19 Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20), onde participei como ouvinte de  
20 diversos painéis, a convite do Governo do Estado, juntamente com uma equipe formada  
21 de pessoas da Paraíba. Realmente, a questão ambiental começa a incomodar os países  
22 ricos, porque o que tenho visto é quem só se incomoda hoje com o meio ambiente são os  
23 países pobres, porque os ricos continuam poluindo e, inclusive, nem neste encontro eles  
24 vieram (somente a França representou o G5), passaram a largo, mas creio que foi um  
25 momento importante para o nosso país”. No seguimento, o Presidente comunicou que  
26 esta Corte havia concluído o trabalho de organização do arquivo deste Tribunal, em  
27 seguida, convidou os ACP’s Adriana Rangel e Rodrigo Galvão, para que expusessem,  
28 respectivamente, os mais novos sistemas de arquivo, acompanhamento e controle de  
29 documentos e processos de que passa a dispor esta Corte de Contas, ainda na fase  
30 experimental. Ao convocá-los para as duas apresentações, Sua Excelência fez ver que  
31 essas novas ferramentas de trabalho não se restringem a avanços no campo da inovação  
32 tecnológica, com o benefício, entre outros, da celeridade processual, posto que estarão,  
33 também, a serviço da transparência dos atos de gestão pública. “A tendência é fazer do  
34 Tribunal de Contas uma instituição de dados abertos”, disse o Presidente. Sua

1 Excelência, ainda, enalteceu o fato de que esses novos sistemas foram desenvolvidos  
2 por equipes do próprio Tribunal. A primeira apresentação – a da modernização do  
3 Arquivo do TCE – foi feita pela ACP Adriana Rangel. Ela informou que o trabalho de  
4 organização do novo sistema transcorreu em etapas que envolveram o preparo e  
5 aparelhamento de salas, o cuidado com a segurança, o expurgo de estoques e a  
6 priorização de processos. Disse, ainda, que além de facilitar as consultas, o novo Arquivo  
7 também pode atender ao disposto na Lei de Acesso à Informação. Na apresentação  
8 seguinte, Rodrigo Galvão expôs os benefícios de dois sistemas de acompanhamento de  
9 trâmites processuais: o Monitor e o Auditor, o último deles destinados, como o nome  
10 indica, a facilitar o trabalho da Auditoria do TCE. As inovações – tratadas pelo  
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão como “um Tramita dentro do Tramita”, referência  
12 ao Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos já utilizado pelo TCE – equivalerão,  
13 superada a fase de testes, a um Portal Público de Dados. Os sistemas Auditor e Monitor  
14 possuem mecanismos inteligentes de busca de informações “de fácil leitura, sem ruído  
15 nem esforço”, no dizer do ACP Rodrigo Galvão. Ainda nesta fase, o Presidente informou  
16 ao Plenário que estava previsto para o próximo mês de julho do corrente ano, o Concurso  
17 para Estagiários desta Corte de Contas. Em Assuntos Administrativos, o Presidente  
18 submeteu à consideração do Tribunal Pleno a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-**  
19 **07/2012** – que dispõe sobre a distribuição de Processos sob a responsabilidade dos  
20 **titulares de Poderes e Entes estaduais e municipais, para os exercícios de 2013 e 2014 e**  
21 **dá outras providências**. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que este assunto já  
22 havia sido levado a todos os Conselheiros, as observações foram feitas e o ACP Stalin  
23 Melo Lins da Costa fez um trabalho que julgava da maior eficiência, na distribuição dos  
24 processos. Em seguida os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes,  
25 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, bem como o Auditor Oscar  
26 Mamede Santiago Melo teceram comentários acerca da referida Resolução, oportunidade  
27 em que o Presidente resolveu adiar a votação da matéria para a próxima sessão,  
28 convocando uma Reunião do Conselho para a próxima semana, a fim de que as  
29 sugestões fossem avaliadas e discutidas. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o  
30 Presidente anunciou, da classe “**Processos Remanescentes de Sessões Anteriores**” –  
31 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”**: **PROCESSO TC-**  
32 **04005/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ,**  
33 **Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2010**. Relator: Conselheiro Arnóbio  
34 **Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista. **MPJTCE**: manteve o

1 parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à  
2 aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de  
3 Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da  
4 decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de  
5 Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Alderi de Oliveira  
6 Caju, no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE,  
7 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário  
8 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
9 pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
10 **TC-04957/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTANA DOS**  
11 **GARROTES, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Conselheiro  
12 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da  
13 Silva Júnior. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** votou:  
14 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de  
15 Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2010, com as  
16 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das  
17 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao  
18 Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 13.494,45, por despesas realizadas sem a devida  
19 comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
20 ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal  
21 ao Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II  
22 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
23 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
24 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita  
25 Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as  
26 providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as  
27 providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
28 **PROCESSO TC-05521/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
29 **DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativa ao exercício de 2009.**  
30 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel.  
31 Marco Aurélio de Medeiros Villar, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi  
32 rejeitada por maioria, no sentido de que o Pleno acatasse o recebimento de documentos  
33 novos, para análise pela Auditoria. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos  
34 autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do

1 Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativa ao  
2 exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de  
3 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
4 pela imputação de débito ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$  
5 159.012,29, por despesas realizadas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo  
6 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de  
7 cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Mangueira  
8 Diniz, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE,  
9 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário  
10 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
11 pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do  
12 Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as  
13 providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as  
14 providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

15 **PROCESSO TC-05938/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
16 **CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro**  
17 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de  
18 Medeiros Villar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** 1-  
19 pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de  
20 Caaporã, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações  
21 constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições  
22 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. João  
23 Batista Soares, no valor de R\$ 73.075,55, por despesas realizadas sem a devida  
24 comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
25 ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal  
26 ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II  
27 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
28 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
29 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita  
30 Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as  
31 providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as  
32 providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a  
33 declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

34 **Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno**

1 às 14:15h. Reiniciada a sessão, o Presidente, inicialmente, concedeu a palavra ao  
2 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor  
3 Presidente, na 2ª Câmara, em um processo que o Conselheiro André Carlo Torres  
4 Pontes é o Relator, constatamos aquele assunto decorrente da Emenda Constitucional nº  
5 70, que trata de aposentadoria por invalidez e detectamos que é necessário o  
6 encaminhamento para a PBPREV, determinando-se prazo para que as medidas sejam  
7 adotadas. É um assunto que envolve inúmeros processos e gostaria que o Conselheiro  
8 André Carlo Torres Pontes se pronunciasse, para que o voto dele servisse como modelo  
9 e, talvez, até a 1ª Câmara adotasse, também, e o Tribunal fizesse um levantamento de  
10 todos os processos em situação idêntica e encaminhasse de uma vez só, para a  
11 PBPREV, se fosse o caso”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
12 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “A decisão foi acolhida pela 2ª  
13 Câmara e trata de aposentadoria por invalidez, já com os reflexos da Emenda  
14 Constitucional nº 70, de 2012, que determinou nova forma de calcular a aposentadoria  
15 por invalidez, tomando por base a remuneração integral e que as já concedidas fossem  
16 revisadas. A Auditoria faz um relatório bastante detalhado, inclusive dando o passo a  
17 passo de como deve a gestão pública proceder, para cumprir a citada Emenda  
18 Constitucional. Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte, ocorrida no dia de ontem  
19 (26/06/2012), acordamos o seguinte, em relação a uma aposentadoria específica: “Vistos,  
20 relatados e discutidos, resolvem, à unanimidade, os membros da 2ª Câmara: assinar  
21 prazo, a findar em 25/09/2012, para que o atual Presidente do IPM proceda à revisão da  
22 aposentadoria por invalidez concedida ao servidor constante dos autos, nos moldes  
23 indicados pela Auditoria. Revisados, publicados e implantados os novos atos de  
24 aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta  
25 Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, trinta dias após o encerramento do prazo concedido  
26 para as devidas retificações, para análise de sua regularidade e competente registro”.  
27 Este texto já foi remetido aos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves  
28 Viana e ao Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e esta foi a forma que a 2ª Câmara  
29 desta Corte encontrou, para adequar o cumprimento da emenda Constitucional nº 70 e  
30 manter o controle e a jurisdição do Tribunal de Contas em relação a essas revisões. O  
31 que estamos propondo na 2ª Câmara é acabar com a primeira citação, porque emitimos a  
32 Resolução e cita o gestor da Resolução”. O Presidente comunicou que iria determinar o  
33 levantamento do estoque dos processos existentes, acerca da matéria, para adotar esta  
34 providência. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou às mãos



1 do Presidente a Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010 -- da autoria do  
2 Deputado Estadual Raniery Paulino, que prevê a inabilitação de servidores públicos, para  
3 exercício de cargos no Estado quando cometem, entre outras coisas, irregularidades em  
4 prestações de contas – solicitando que Sua Excelência o Presidente distribuisse a  
5 matéria à Auditoria e, conseqüentemente, quando essas irregularidades fossem  
6 anotadas, virá a citação da lei em seu Relatório, ficando a cargo do Relator aplicá-las ou  
7 não. A seguir, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04298/11 – Prestação de**  
8 **Contas da Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira**  
9 **Venâncio, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**  
10 Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:**  
11 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta  
12 Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder  
13 Executivo Municipal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do  
14 Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso  
15 VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao  
16 julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das  
17 irregularidades mantidas pela Auditoria; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de  
18 gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela  
19 Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2010, em razão das falhas  
20 constatadas; 3- aplique multa pessoal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio,  
21 Prefeita do Município de Cuité, no valor de R\$ 3.000,00, em conformidade com o disposto  
22 no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o  
23 recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização  
24 Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; 4-  
25 recomende à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita  
26 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
27 que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências  
28 das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à  
29 espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de**  
30 **Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-02728/11 - Prestação de Contas da Mesa**  
31 **da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Davi**  
32 **Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago**  
33 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:**  
34 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No

1 sentido de: I- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual apresentada,  
2 relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade  
3 do Sr. Davi Oliveira Silva, atuando como Gestor daquela Casa Legislativa; II- recomendar  
4 à Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos  
5 da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da  
6 Administração Pública e melhorar o controle efetivo de gastos de combustíveis, a fim de  
7 evitar incidências futuras na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações  
8 desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida,  
9 Sua Excelência promoveu a inversão de pauta atendendo solicitação do Conselheiro  
10 Arthur Paredes Cunha Lima, em virtude de Sua Excelência necessitar se retirar do  
11 Plenário, por motivo de saúde. **PROCESSO TC-04173/11 - Prestação de Contas da**  
12 **Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José**  
13 **Josafá Claudino, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**  
14 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
15 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
16 **RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares com ressalvas as Contas  
17 prestadas pelo Sr. José Josafá Claudino, na qualidade de Presidente da Câmara  
18 Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento  
19 parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor,  
20 relativamente ao exercício de 2010; 3- Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor, no  
21 valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,  
22 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário  
23 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-  
24 Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de  
25 prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2010, sob pena de  
26 desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o  
27 voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência promoveu as inversões  
28 de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05915/10 –**  
29 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de  
30 **GURINHÉM, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, contra decisão consubstanciada no**  
31 **Acórdão APL-TC-953/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**  
32 **2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Sr.  
33 José Virgolino Júnior – representante do Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho. **MPJTCE:**  
34 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No

1 sentido do Tribunal Pleno: 1) Afaste incidentalmente a aplicabilidade da norma municipal  
2 que alterou os subsídios mensais dos Edis para a legislatura 2009/2012 (Lei Municipal n.º  
3 417, de 15 de março de 2012); 2) Tome conhecimento do recurso de reconsideração,  
4 diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no  
5 mérito, não lhe dê provimento. 3) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria  
6 deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O  
7 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, solicitando o retorno para a  
8 sessão do dia 11/07/2012. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio  
9 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo  
10 Torres Pontes reservaram seus votos para quando do retorno dos autos. No seguimento,  
11 Sua Excelência o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para  
12 retirar-se do Plenário, no que foi concedido pelo Presidente. Dando continuidade as  
13 inversões, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06654/09 -**  
14 **Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-827/2011, por parte da**  
15 **Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, emitido**  
16 **quando da análise do cumprimento do Acórdão APL – TC – 355/2010, decorrente da**  
17 **análise da denúncia referente a possíveis irregularidades no cumprimento de direitos**  
18 **constitucionalmente assegurados a inativos e pensionistas do Tribunal de Contas.**  
19 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Yuri  
20 Simpson Lobato – Procurado Chefe da PBPREV. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial  
21 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) declarar o cumprimento parcial do  
22 item 3 do Acórdão APL – TC – 00827/11, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos  
23 cálculos das diferenças pela PBprev, porém, não houve a implementação dos respectivos  
24 pagamentos por parte da Secretaria de Estado da Administração, órgão a quem compete  
25 tal providência; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária  
26 de Estado da Administração, no valor de R\$ 5.000,00, por descumprimento de decisão do  
27 Tribunal, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60  
28 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em  
29 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto  
30 ao Tribunal de Contas; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à referida gestora para  
31 restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos respectivos pagamentos das diferenças  
32 a que têm direito os mencionados pensionistas, sob pena de aplicação de nova multa e  
33 outras cominações legais, inclusive quanto aos reflexos em sua prestação de contas  
34 anual; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral desta Corte de Contas, para os

1 registros e acompanhamentos de praxe; 5) encaminhar a presente decisão aos autos da  
2 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício de  
3 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento  
4 do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04144/09 – Recurso de**  
5 **Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **PILAR, Sr. José**  
6 **Augusto da Costa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-160/2010,**  
7 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008.** Relator: Conselheiro  
8 **Umberto Silveira Porto** Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha.  
9 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do  
10 Tribunal Pleno: 1) Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-  
11 Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pilar, Sr. José Augusto da Costa,  
12 contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 160/10 e, no mérito, dar-lhe  
13 provimento parcial para julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da  
14 Câmara Municipal de Pilar, referente ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. José  
15 Augusto da Costa, mantidos os demais termos da decisão recorrida; 2) Determinar o  
16 envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências  
17 cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
18 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural  
19 da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou da classe **“Consultas” – PROCESSO**  
20 **TC-06179/12 – Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de **NOVA PALMEIRA, Sr.**  
21 **José Petronilo de Araújo**, acerca da vedação contida no art. 42 da Lei de  
22 **Responsabilidade Fiscal com reflexos na implantação do PCCS da Secretaria Municipal**  
23 **de Saúde.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:** ratificou, oralmente, o  
24 pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, constante dos autos.  
25 **RELATOR:** votou pelo não conhecimento da consulta formulada, por tratar-se de matéria  
26 de fato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Recursos” - PROCESSO TC-**  
27 **02485/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de  
28 **OLHO D’ÁGUA, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti**, contra decisão consubstanciada no  
29 **Acórdão APL-TC-1128/2010,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de  
30 **2007.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:  
31 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve  
32 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de conhecer do recurso  
33 de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Olho d’Água, Sr. Júlio  
34 Lopes Cavalcanti e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto contra o

1 Parecer PPL-TC-0238/2010 e do Acórdão APL-TC-1128/2010, para: 1- Reduzir o débito  
2 inicialmente imputado de R\$ 1.259.883,00, restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário  
3 o montante de R\$ 82.814,85 decorrentes de despesas irregulares e não comprovadas  
4 com o Sr. Manoel Leite Guimarães (R\$ 12.441,85); gastos em duplicidade com locação  
5 de imóvel (R\$ 1.800,00) e despesas diversas não comprovadas (R\$ 68.573,00); 2.  
6 Manter os demais termos do Acórdão APL-TC-1128/2010 e Parecer PPL-TC-0238/2010.  
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02042/08 – Recurso de**  
8 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA, Sr. José**  
9 **Antônio Vasconcelos da Costa**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**  
10 **TC-0081/2011 e no Acórdão APL-TC-0409/2011**, emitidos quando da apreciação das  
11 **contas do exercício de 2007**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**  
12 **Melo**. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade  
13 de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento por parte dos  
14 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem assim a  
15 ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no momento da votação.  
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
17 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
18 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da  
19 legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe  
20 provimento parcial para eliminar a imputação de débito no montante de R\$ 21.605,70,  
21 sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos serviços executados  
22 por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 atinentes ao pagamento  
23 de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da  
24 manutenção de saldo devedor; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste  
25 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do  
26 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros  
27 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. **Processos Agendados**  
28 **para esta Sessão – “Poder Judiciário” – PROCESSO TC-02036/06 – Prestação de**  
29 **Contas dos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,**  
30 **Desembargadores Plínio Leite Fontes** (período de 01/01 a 31/01), **Júlio Aurélio**  
31 **Moreira Coutinho** (período de 01/02 a 03/11) e **João Antônio de Moura** (período de  
32 **04/11 a 31/12**), relativas ao exercício de **2005**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**  
33 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
34 representantes legais. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** votou: 1 – pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos  
2 ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargadores Plínio Leite  
3 Fontes (período de 01/01 a 31/01), Júlio Aurélio Moreira Coutinho (período de 01/02 a  
4 03/11) e João Antônio de Moura (período de 04/11 a 31/12), relativas ao exercício de  
5 2005, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de cumprimento  
6 da Resolução RPL-TC-22-A/2008, tocante a remessa à esta Corte de Contas, da  
7 documentação referente ao demonstrativo das receitas e despesas da Escola Superior  
8 da Magistratura - ESMA; 3- pela determinação de devolução da citada documentação ao  
9 Tribunal de Justiça do Estado, por tratar-se de documentos originais. Aprovado o voto do  
10 Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da**  
11 **Administração Indireta – PROCESSO TC-02636/11 – Prestação de Contas dos ex-**  
12 **gestores do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, Srs. Eloisio**  
13 **Henriques Dantas** (período de 01/01 a 15/10), **Ariano Mário Fernandes Fonseca**  
14 **(período de 16/10 a 23/11)** e da **Sra. Ana Lúcia Queiroz Spinola** (período de 24/11 a  
15 **31/12)**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**  
16 **Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de  
17 seus representantes legais. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

18 **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas,  
19 relativa ao exercício de 2010, do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente –  
20 FEPAMA, sob a responsabilidade dos Srs. Eloízio Henrique Henriques Dantas (01/01 a  
21 15/10/2010), Ariano Mário Fernandes Fonseca (16/10 a 23/11/2010), e a Sra. Ana Lúcia  
22 Queiroz Espínola (24/11 a 31/12/2010); 2- Recomendar à Administração do Fundo  
23 Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA com vistas a conferir estrita  
24 observância às normas de Contabilidade Pública, bem como à necessidade de organizar  
25 e manter a contabilidade do fundo em consonância com as normas contábeis pertinentes.  
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02184/12 – Prestação de**  
27 **Contas do gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. Thaelmam Dias**  
28 **de Queiroz**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**  
29 **Pontes**. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pelo  
30 julgamento regular das contas do gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho,  
31 Sr. Thaelmam Dias de Queiroz, relativa ao exercício de 2011; 2- Recomendar à gestão  
32 do IHGER para que: 2.1- nas prestações de contas vindouras, o relatório de atividades a  
33 ser encaminhado ao Tribunal de Contas, seja elaborado de forma a atender ao disposto  
34 na Resolução RN-TC-03/10, contendo as informações operacionais do órgão e as

1 atividades desenvolvidas no exercício em questão; e 2.2- seja providenciada uma melhor  
2 adequação física dos almoxarifados a fim de proporcionar melhor acondicionamento bem  
3 como circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos  
4 materiais; 3- Informar ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas  
5 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
6 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
7 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso  
8 IX, do RI do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
9 **02553/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Agência de Regulação do Estado**  
10 **da Paraíba – ARPB, Srs. Francisco Xavier Monteiro da Franca (período de 01/01 a**  
11 **02/12) e José Otávio Maia de Vasconcelos (período de 03 a 31/12), relativas ao**  
12 **exercício de 2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de  
13 defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais.  
14 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
15 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da  
16 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
17 Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas do gestor da Agência de Regulação do  
18 Estado da Paraíba – ARPB no período 01 de janeiro a 02 de dezembro de 2009, Sr.  
19 Francisco Xavier Monteiro da Franca, e regulares com ressalvas as contas do  
20 administrador da ARPB no intervalo de 03 a 31 de dezembro de 2009, Sr. José Otávio  
21 Maia de Vasconcelos; 2) Informe ao Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos que a decisão  
22 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
23 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
24 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Impute  
25 ao antigo administrador da ARPB, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, débito no  
26 montante de R\$ 12.350,00 concernentes à concessão de diárias, sendo R\$ 6.680,00 a  
27 servidores em gozo de férias e R\$ 5.670,00 a pessoas não identificadas na relação de  
28 funcionários da agência; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
29 voluntário aos cofres públicos estaduais do valor imputado, cabendo à Procuradoria Geral  
30 do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
31 período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e  
32 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
33 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo  
34 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Diretor Presidente

1 da ARPB no período de 01 de janeiro a 02 de dezembro de 2009, Sr. Francisco Xavier  
2 Monteiro da Franca, na quantia de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei  
3 Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 6) *ASSINE* o lapso temporal  
4 de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização  
5 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
6 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu  
7 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à  
8 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
9 término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de  
10 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
11 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
12 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Faça recomendações no sentido de que o atual  
13 administrador da referida entidade, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, não repita as  
14 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
15 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro  
16 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeta cópia dos  
17 presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as  
18 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” –  
19 **PROCESSO TC-01647/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**  
20 **176/2005, por parte do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de**  
21 **Desenvolvimento do Estado, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, emitido quando do**  
22 **julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
23 **Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**  
24 **representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.**  
25 **RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-**  
26 **176/2005, por questões de vício constante da própria decisão; 2- pela assinação do**  
27 **prazo, ao atual gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do**  
28 **Estado para, até o dia 31/12/2012, comprove o efetivo cumprimento do Acórdão APL-TC-**  
29 **176/2005; 3- pela determinação de verificação de cumprimento do referido Acórdão, nas**  
30 **contas do exercício de 2012, da Superintendência de Obras do Plano de**  
31 **Desenvolvimento do Estado, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.**  
32 **Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05274/10 – Recurso de**  
33 **Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr.**  
34 **Francisco Andrade Carreiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**



1 **140/2011** e no **Acórdão APL-TC-699/2011**, emitidos quando da apreciação das contas  
2 **do exercício de 2009**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Viana Alves**. Sustentação oral de  
3 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
5 Tribunal: 1- conhecer o Recurso de Reconsideração dada a legitimidade do recorrente e  
6 da tempestividade da sua interposição e, 2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, no  
7 sentido de retificar o valor das despesas consideradas como não licitadas para R\$  
8 764.528,89, mantendo-se, contudo, na íntegra, os demais termos do *decisum* recorrido.  
9 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou  
10 encerrada a sessão, às 17:30h, agradecendo a presença de todos, em seguida  
11 comunicou que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio ou  
12 vinculação por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e a DIAFI informando que, no  
13 período de 20 a 26 de junho de 2012, foram distribuídos 19 (dezenove) processos de  
14 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,  
15 totalizando 375 (trezentos e setenta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e,  
16 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
17 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de junho de 2012.**

Em 27 de Junho de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO